

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 105/2021**

**Solicitado por :** Digníssima Bastonária

**Assunto:** Competências dos enfermeiros em procedimentos de análises clínicas de sangue

## **1. QUESTÃO COLOCADA**

“Sou enfermeira (...) unidade de técnicas endoscópicas, onde existe um hospital de dia em que se fazem perfusões de biológicos a doentes com doença inflamatória do intestino.

Hoje, foi adquirido equipamento laboratorial para fazer análises aos doentes submetidos aos medicamentos em causa. Para além da colheita do sangue, temos que fazer todo o processo de análise: centrifugação, adição meticulosa do soro a reagentes...

Agradeço esclarecimento se é de a competência dos enfermeiros fazer este tipo de procedimento.”

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da regulação profissional**

A regulação das intervenções e competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social. Neste, fica estabelecido que os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional. Também consubstancia as **intervenções dos enfermeiros**, devendo-se enfatizar que quer as autónomas quer as interdependentes, advém das respectivas qualificações, respeitando o diagnóstico de enfermagem, tal como, os diferentes domínios do exercício.
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus **direitos e deveres** para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas.



## PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 105/2021

- No âmbito da regulação da profissão de Enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles o Regulamento n.º 190/2015 – Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, onde se define o perfil das competências dos enfermeiros de cuidados gerais e explicita no domínio da responsabilidade ética e legal, entre outros que o enfermeiro reconhece os limites do seu papel e da sua competência. No domínio da prestação e gestão de cuidados, promove um ambiente seguro, garantindo entre outros, a segurança da administração de substâncias terapêuticas.

Além disso, publicou os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, documento onde explicita que são elementos importantes para a prevenção de complicações, entre outros, o rigor técnico/científico na implementação das intervenções de enfermagem, assim como a responsabilização do enfermeiro pelas decisões que toma, pelos actos que pratica e que delega.

### **2.2. Dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica de Análises Clínicas de Saúde Pública**

Ao Técnico de análises clínicas e de saúde pública (TACSP), segundo o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, cabe o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

Os TACSP têm a sua actividade profissional regulamentada no Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto, e abrange todos estes profissionais que exerçam a sua actividade no território nacional, no sector público, privado e cooperativo, sem prejuízo de outras exigências previstas em diplomas de carreira da Administração Pública, bem como de normas especiais referidas a subsectores com controlo próprio. No seu exercício profissional, o TACSP deve articular a sua actuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde.

O Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, estabelece o estatuto legal da carreira e define o conteúdo funcional dos Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, cabendo, aos TACSP, o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

### **2.3. Execução de exames laboratoriais**

A Portaria n.º 392/2019, de 5 de Novembro estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas e, bem assim, dos respectivos postos de colheitas. Em complementaridade, o Despacho n.º 10009/2019, de 5 de Novembro, aprova o Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas (MBPL). Este Manual é um instrumento



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 105/2021**

para a implementação de um sistema de qualidade em todos os laboratórios, seja do sector público, privado ou social, que executem exames laboratoriais no âmbito da patologia clínica/análises clínicas, e é dirigido a todos os colaboradores que neles trabalham, independentemente da sua qualificação, função ou vínculo contratual.

No citado despacho é referido que os Exames laboratoriais: são exames do âmbito da patologia clínica/análises clínicas que contribuem para a prevenção, o rastreio, o prognóstico, o diagnóstico, o tratamento e a monitorização de doenças humanas e do estado de equilíbrio fisiológico.

Os procedimentos operativos dos exames laboratoriais devem incluir os seguintes pontos, podendo fazer parte integrante de manuais específicos (colheitas, qualidade, regulamento interno):

- a) A preparação do doente para a colheita a efectuar (jejum, dieta e outras condições aplicáveis);
- b) O(s) tipo(s) de amostra(s);
- c) A escolha do recipiente destinado a receber o produto/amostra e eventuais aditivos (anticoagulantes ou outros reagentes);
- d) A colheita e identificação da amostra;
- e) As interferências conhecidas e relevantes (fármacos, alimentos e dados);
- f) As condições de conservação e transporte da amostra;
- g) Os critérios de rejeição da amostra;
- h) O processamento pré-analítico da amostra;
- i) Os reagentes (preparação, utilização, segurança e conservação);
- j) Os equipamentos utilizados (utilização, manutenção, calibração);
- k) O processamento analítico com referência ao método utilizado;
- l) As regras de validação;
- m) A expressão dos resultados;
- n) A conservação da amostra depois do exame laboratorial;
- o) A gestão dos sistemas informáticos existentes;
- p) A manutenção dos locais e dos materiais de trabalho (limpeza, organização, condições especiais: temperatura, corrente eléctrica e humidade quando aplicável);
- q) A garantia da qualidade (procedimentos de controlo de qualidade interno e de avaliação externa da qualidade);
- r) Eliminação dos resíduos.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 105/2021**

A colheita, a identificação e a conservação de amostras devem ser efectuadas “(...) por profissionais com habilitações que legalmente os habilitem ao exercício dessas funções, designadamente médicos e farmacêuticos inscritos, respectivamente, na Ordem dos Médicos, ou na Ordem dos Farmacêuticos, enfermeiros inscritos na Ordem dos Enfermeiros, biólogos especialistas em análise clínicas inscritos na Ordem dos Biólogos e pessoal técnico cuja competência resulte de cursos, equivalências ou reconhecimentos adequados previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, ou pessoal com vínculo contratual ao laboratório, abrangidos pelo artigo 8.º do mesmo diploma.” (Ministério da Saúde, 2019)

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto considera o Conselho de Enfermagem que:

- 3.1 A qualidade e segurança dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais de saúde e dos gestores das instituições de saúde.
- 3.2 Em termos legais, os Enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de Enfermagem.
- 3.3 O Enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional com outros profissionais de saúde, dotada de igual dignidade e autonomia de exercício profissional.
- 3.4 O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade dos outros profissionais de saúde, trabalhando em articulação e respeitando os limites impostos pela área de competência de cada um.
- 3.5 Ao Enfermeiro cabe realizar a colheita de produtos biológicos, mas não é da sua competência o processo pré-analítico da amostra, a utilização de reagentes, a utilização de equipamentos analíticos, o processamento analítico e a respectiva validação analítica, entre outros.
- 3.6 Aos gestores das instituições de saúde cabe cumprir a legislação em vigor e as recomendações de boas práticas, dotar as instituições de saúde de equipamentos que garantam a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, em todas as fases de tratamento da pessoa.

### **BIBLIOGRAFIA**

Assembleia da República (2015). Deontologia Profissional. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I.

Ministério da Saúde (1993). Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho. Diário da República n.º 172/1993, Série I-A



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 105/2021**

Ministério da Saúde (1998). Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205, série I-A.

Ministério da Saúde (1999). Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de Agosto. Diário da República n.º 186/1999, Série I-A.

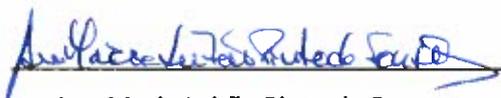
Ministério da Saúde (1999). Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro. Diário da República n.º 295/1999, Série I-A.

Ministério da Saúde (2019). Portaria n.º 392/2019 de 5 de Novembro. Diário da República n.º 212/2019, Série I.

Ministério da Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde (2019). Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas. Despacho n.º 10009/2019 de 5 de Novembro. Diário da República n.º 212/2019, Série II.

**Data de emissão:** 20.05.2021.

Pe'lo Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)



